



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 07.09.2000
COM(2000) 528 final

2000/0219 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais
comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação,
a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas
previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Em 30 de Março de 1999, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações sobre concessões agrícolas mútuas adicionais no âmbito dos Acordos Europeus concluídos entre a Comunidade Europeia e os países associados da Europa Central e Oriental.
2. Essas negociações, que decorreram no contexto geral do processo de adesão, foram baseadas no nº 5 do artigo 21º do Acordo Europeu com a Eslovénia. O nº 5 do artigo 21º prevê que, tendo em conta o volume das suas trocas comerciais de produtos agrícolas e a sua especial sensibilidade, as regras da política agrícola comum da Comunidade e as regras da política agrícola do país associado, a Comunidade e a Eslovénia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
3. De acordo com a decisão do Conselho, as negociações deverão conduzir a um equilíbrio justo entre os interesses da Comunidade e dos seus Estados-Membros e os dos países associados, quer em termos de exportações, quer em termos de importações.
4. O resultado das negociações entre a Comissão e a República da Eslovénia sobre as concessões agrícolas adicionais prevê uma liberalização total e imediata das importações para a Comunidade de determinados produtos agrícolas bem como das exportações desses produtos da Comunidade para a República da Eslovénia. A possibilidade de prever concessões dentro dos contingentes pautais foi também alargada, comparativamente às concessões recíprocas actuais. Em consequência do novo acordo, cerca de dois terços do comércio bilateral de produtos agrícolas serão isentos de direitos aduaneiros.
5. As adaptações acordadas com a Eslovénia tornam necessário o estabelecimento de um protocolo adicional ao Acordo Europeu com a Eslovénia. Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão de um Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a Eslovénia. Dada a duração do processo de adopção de um novo protocolo, um Protocolo Adicional não poderá entrar em vigor em 1 de Julho de 2000.
6. Um regulamento do Conselho, com um carácter autónomo e transitório, permitiria uma execução rápida dos resultados das negociações. O presente regulamento do Conselho seria substituído pelo Protocolo Adicional aquando da entrada em vigor deste último.
7. A República da Eslovénia tomará, igualmente, em consideração todas as disposições legislativas úteis, com um carácter autónomo e transitório, para executar simultaneamente os seus compromissos decorrentes dos resultados das negociações.
8. A presente proposta tem por objectivo permitir a execução rápida, a partir de 1 de Julho de 2000, dos resultados das negociações agrícolas com vista à conclusão de um Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a Eslovénia. Prevê a introdução de alterações nos anexos do Acordo Europeu com a Roménia que definem as concessões da Comunidade às importações originárias da Eslovénia.
9. Solicita-se ao Conselho que adopte o regulamento proposto.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu concluído entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia¹, por outro, prevê novas concessões para certos produtos agrícolas originários da Eslovénia.
- (2) Em conformidade com as directivas adoptadas pelo Conselho em 30 de Março de 1999, a Comissão e a República da Eslovénia concluíram, em 22 de Maio de 2000, negociações sobre um Protocolo Adicional ao Acordo Europeu.
- (3) O Protocolo Adicional, que prevê novas concessões agrícolas, baseia-se no nº 5 do artigo 21º do Acordo Europeu, que estabelece que a Comunidade e a Eslovénia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem novas concessões mútuas, produto por produto, numa base ordenada e recíproca.
- (4) Uma execução rápida das adaptações constitui uma parte essencial dos resultados das negociações com vista à conclusão de um Protocolo Adicional ao Acordo Europeu com a Eslovénia.
- (5) É, por conseguinte, necessário prever a adaptação, a título autónomo e transitório, das concessões agrícolas estabelecidas no Acordo Europeu com a Eslovénia.
- (6) A República da Eslovénia tomará em consideração todas as disposições legislativas úteis, com um carácter autónomo e transitório, para permitir uma execução rápida e simultânea da adaptação das concessões agrícolas da República da Eslovénia previstas no Acordo Europeu.

¹ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

- (7) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão², pelo que devem ser adoptadas por meio do procedimento de gestão previsto no artigo 4º da mesma decisão.
- (8) O Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário³, codificou as modalidades de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas das declarações aduaneiras.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O regime de importação para a Comunidade aplicável a certos produtos agrícolas originários da Eslovénia, constante dos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento, substitui o regime constante do Anexo VI do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro.
2. Na data de entrada em vigor do Protocolo Adicional que adapta o Acordo Europeu referido no nº 1, as concessões previstas nesse protocolo substituirão as referidas nos anexos A(a) e A(b) do presente regulamento.
3. As normas de execução do presente regulamento serão aprovadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 2º.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais cujo número de ordem seja inferior a 09.4000 são geridos pela Comissão, em conformidade com as disposições dos artigos 308ºA, 308ºB e 308ºC do Regulamento (CEE) nº 2454/93.
2. As quantidades de mercadorias introduzidas em livre prática na Comunidade de 1 de Janeiro de 2000 a 30 de Junho de 2000 com benefício de uma taxa de direito preferencial prevista no anexo VI do Acordo Europeu, no âmbito dos contingentes pautais com os números de ordem 09.1532, 09.1533, 09.1534, 09.1535, 09.1537, 09.1541, 09.1542, 09.1543, 09.1544, 09.4082, 09.4083, 09.4084, 09.4086, 09.4087, 09.4088, 09.4089 e 09.4090, serão integralmente tidas em conta para imputação aos contingentes pautais com idênticos números de ordem previstos no anexo A(b) do presente regulamento.

² JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

³ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1662/1999 (JO L 197 de 29.7.1999, p. 25).

Artigo 3º

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído pelo artigo 23º do Regulamento (CE) nº 1766/92 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁴, ou, se for caso disso, pelo comité instituído pelas disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum dos mercados agrícolas.
2. O procedimento de gestão, previsto no artigo 4º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável em observância do nº 3 do seu artigo 7º sempre que se remeta para o presente número.
3. O prazo previsto no nº 3 do artigo 4º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁴ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

ANEXO A(a)

Os direitos aduaneiros de importação aplicáveis na Comunidade aos produtos seguidamente enumerados originários da República da Eslovénia serão suprimidos

Código CN⁽¹⁾	Código CN⁽¹⁾	Código CN⁽¹⁾	Código CN⁽¹⁾	Código CN⁽¹⁾	Código CN⁽¹⁾
0101 20 10	0602 90 70	0807 19 00	1209 29 80	1513 19 91	2008 92 72
0104 20 10	0602 90 91	0808 20 90	1209 30 00	1513 19 99	
0106 00 10	0602 90 99	0810 40 30	1209 91 10	1513 21 11	2302 50 00
0106 00 20	0603 10 80	0810 40 50	1209 91 90	1513 21 19	2306 90 19
	0603 90 00	0810 40 90	1209 99 91	1513 21 30	2308 90 90
0205 00 11	0604 10 90	0810 50 00	1209 99 99	1513 21 90	2309 90 51
0205 00 19	0604 91 21	0810 90 85	1210 10 00	1513 29 11	2309 90 93
0205 00 90	0604 91 29	0811 90 70	1210 20 10	1513 29 19	2309 90 95
0206 80 91	0604 91 41	0811 90 85	1210 20 90	1513 29 30	
0206 90 91	0604 91 49	0812 10 00	1211 90 30	1513 29 50	
0207 13 91	0604 91 90	0812 90 40	1212 10 10	1513 29 91	
0207 14 91	0604 99 90	0812 90 60	1212 10 99	1513 29 99	
0207 26 91		0812 90 70	1214 90 10	1514 10 10	
0207 27 91	0701 10 00	0812 90 95		1514 10 90	
0207 35 91	0703 10 11	0813 10 00	1302 19 05	1514 90 10	
0207 36 89	0709 51 30	0813 30 00		1515 11 00	
0208 10 11	0709 51 50	0813 40 10	1502 00 90	1515 19 10	
0208 10 19	0709 51 90	0813 40 95	1503 00 19	1515 19 90	
0208 20 00	0709 90 40	0813 50 15	1503 00 90	1515 21 10	
0208 90 10	0711 30 00	0813 50 19	1504 10 10	1515 21 90	
0208 90 50	0712 30 00	0813 50 39	1504 10 99	1515 29 10	
0208 90 60	0713 50 00	0813 50 91	1504 20 10	1515 29 90	
0208 90 80	0713 90 10	0813 50 99	1504 30 10	1515 30 90	
0210 90 10	0713 90 90	0814 00 00	1507 10 10	1515 50 11	
0210 90 79	0714 20 10		1507 10 90	1515 50 19	
	0714 20 90	0901 12 00	1507 90 10	1515 50 91	
0407 00 90	0714 90 90	0902 10 00	1508 10 90	1515 50 99	
0410 00 00		0904 12 00	1508 90 10	1515 90 29	
	0802 11 90	0904 20 10	1508 90 90	1515 90 39	
0601 10 10	0802 12 90	0904 20 90	1511 10 90	1515 90 40	
0601 10 20	0802 21 00	0905 00 00	1511 90 11	1515 90 51	
0601 10 30	0802 22 00	0907 00 00	1511 90 19	1515 90 59	
0601 10 40	0802 31 00	0910 20 90	1511 90 91	1515 90 60	
0601 10 90	0802 32 00	0910 40 13	1511 90 99	1515 90 91	
0601 20 30	0802 40 00	0910 40 19	1512 11 10	1515 90 99	
0601 20 90	0802 50 00	0910 40 90	1512 11 91	1516 20 95	
0602 10 90	0802 90 50	0910 91 90	1512 11 99	1516 20 96	
0602 20 90	0802 90 60	0910 99 99	1512 19 10	1516 20 98	
0602 30 00	0802 90 85		1512 21 10	1518 00 31	
0602 40 10	0804 20 10	1006 10 10	1512 21 90	1518 00 39	
0602 40 90	0804 20 90	1007 00 10	1512 29 10	1522 00 91	
0602 90 10	0806 20 11		1512 29 90		
0602 90 30	0806 20 12	1208 10 00	1513 11 10	2001 90 20	
0602 90 41	0806 20 18	1209 11 00	1513 11 91	2005 90 75	
0602 90 45	0806 20 91	1209 19 00	1513 11 99	2008 19 11	
0602 90 49	0806 20 92	1209 21 00	1513 19 11	2008 19 13	
0602 90 51	0806 20 98	1209 23 80	1513 19 19	2008 19 51	
0602 90 59	0807 11 00	1209 29 50	1513 19 30	2008 19 59	

⁽¹⁾ Conforme definido no Regulamento (CE) n° 2204/1999 da Comissão, de 12 de Outubro de 1999, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n° 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 278 de 28 de Outubro de 1999, p. 1).

ANEXO A(b)

As importações para a Comunidade dos produtos seguidamente enumerados originários da Eslovénia serão objecto das concessões a seguir indicadas

(NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) ⁽²⁾	QUANTIDADE ANUAL para 2000 (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL para 2001 (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL para os anos consecutivos (toneladas)	Disposições específicas
	0101 19 90	Animais vivos da espécie cavalar, não destinados a abate	67	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada	
09.4082	ex 0201 10 00 0201 20 20 0201 20 30 0201 20 50 0201 30	Carnes de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas Carcaças e meias-carcaças, excepto carne de bovino de qualidade superior Quartos denominados "compensados" Quartos dianteiros separados ou não Quartos traseiros separados ou não Dessossadas	20	9 100	9 800	10 500	
09.4083	0207 11 0207 12	Carnes de aves de capoeira não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas (<i>Gallus domesticus</i>) Carnes de aves de capoeira não cortadas em pedaços, congeladas (<i>Gallus domesticus</i>)	20	1 560	1 680	1 800	
09.4111	0207 13 10	Pedaços desossados de galos da espécie (<i>Gallus domesticus</i>), frescos ou refrigerados	Isenção	250	500	500	(5)
09.4112	0207 14 10	Pedaços desossados de galos da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	Isenção	250	500	500	(5)
09.4084	0207 13 20 0207 13 30 0207 13 40 0207 13 50 0207 13 60 0207 13 70 0207 14 20 0207 14 30 0207 14 40 0207 14 50 0207 14 60 0207 14 70	Carnes de aves de capoeira não desossadas e miudezas, frescas ou refrigeradas (<i>Gallus domesticus</i>) Pedaços de aves de capoeira não desossadas e miudezas (excepto fígado), congelados (<i>Gallus domesticus</i>)	20	1 300	1 400	1 500	(3)
09.4113	0210 11 31	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, secas ou fumadas	Isenção	200	400	400	(5)
09.4114	0210 19 81	Carne desossada de animais da espécie suína doméstica, seca ou fumada	Isenção	75	150	150	(5)
09.4086	0402 10 0402 21	Leite em pó desnatado Leite em pó completo	20	1 300	1 400	1 500	
09.4087	0403 10	Iogurte	20	650	700	750	
09.4088	0406 90	Queijos (Emmentaler, Edamer, Gouda, Sbrinz-type)	20	390	420	450	
09.4115	0407 00 19	Ovos de aves de capoeira, para incubação	Isenção	100	200	200	(5)
09.4116	0407 00 30	Ovos de aves de capoeira, com casca, excepto ovos para incubação	Isenção	68	135	135	(5)
09.4117	0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas	Isenção	225	450	450	(5)
09.4118	0408 19 89	Gemas de ovos, excepto líquidas (incluindo as congeladas)	Isenção	75	150	150	(5)
09.4119	0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, outros	Isenção	75	150	150	(5)
	0409 00 00	Mel natural	93	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada	

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% do NMF) (2)	QUANTIDADE ANUAL para 2000 (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL para 2001 (toneladas)	QUANTIDADE ANUAL para os anos consecutivos (toneladas)	Disposições específicas
09.1532	0701 90 10 0701 90 50	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente	20	195	210	225	
09.1731	0701 90 90	Batatas, frescas ou refrigeradas, excepto batata-semente, outras	Isenção	2 500	5 000	5 000	(5)
09.1533	0704 90	Couves e couve-flor, outras	20	130	140	150	
09.1534	0705 11 00	Alfices repolhudas	20	130	140	150	
09.1535	0706 10 00	Cenouras e nabos	20	1 040	1 120	1 200	
	ex 0707 00 05 ex 0711 40 00	Pepinos, frescos ou refrigerados (de 16 de Maio a 31 de Outubro) Pepinos	80	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada	(4)
09.1732	0808 10	Maças frescas	Isenção	5 000	10 000	10 000	(4) (5)
09.1537	ex 0808 20 50	Peras, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro	20	2 210	2 380	2 550	(4)
09.4089	ex 1601 00 91 ex 1601 00 99	Enchidos e produtos similares, de carne, miudezas ou sangue; outros, excepto os de aves de capoeira	20	130	140	150	
09.4120	ex 1601 00	Enchidos e produtos similares, de carne, miudezas ou sangue; de aves de capoeira	Isenção	500	1 000	1 000	(5)
09.4090	1602 32 19 1602 39 29	Preparações ou conservas de carne de aves de capoeira	20	1 560	1 680	1 800	
	ex 2001 10 00	Pepinos	Isenção	Ilimitadas	Ilimitadas	Ilimitadas	
09.1733	2002	Tomates, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético	Isenção	1 350	2 700	2 700	(5)
09.1541	ex 2004 90 30	Chucrute, congelada	Isenção	65	70	75	
	ex 2004 90 98 ex 2005 90 70	AJVAR, congelado AJVAR, não congelado	Isenção	Ilimitada	Ilimitada	Ilimitada	
09.1542	ex 2008 60 39 2008 60 51 2008 60 61 2008 60 71 2008 60 91	Preparações de cerejas, com adição de álcool: Cerejas para produtos de chocolate Ginjás	Isenção	650	700	750	(4)
	2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99	Sumo de maçã	50	Ilimitadas	Ilimitadas	Ilimitadas	
09.1543	2009 80 71	Sumo de cereja	20	195	210	225	
09.1544	2009 90 11 2009 90 19 2009 90 31 2009 90 39	Mistura de sumos	20	260	280	300	

- (1) Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelos códigos NC normais. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado conjuntamente pela aplicação dos códigos NC e da designação correspondente.
- (2) No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.
- (3) Peso da carcaça
- (4) A redução aplica-se unicamente à parte *ad valorem* do direito.
- (5) Em relação a 2000, a concessão aplica-se a partir de 1.7.2000.

FICHA FINANCEIRA				
1. RUBRICA ORÇAMENTAL: Capítulo 10		DOTAÇÕES: 1 102,2 milhões de EUR		
2. DESIGNAÇÃO DA MEDIDA: Regulamento do Conselho que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia.				
3. BASE JURÍDICA: Artigo 133º do Tratado				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Estabelecer concessões agrícolas adicionais entre a Comunidade e a República da Eslovénia.				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milh. de EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO [n] (milh. de EUR)	EXERCÍCIO SEGUINTE [n+1] (milh. de EUR)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE(RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES				
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE(DIREITOS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL	- 24,9	- 8,3	- 24,9	
	n+2	n+3	n+4	n+5
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS				
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	- 24,9	- 24,9	- 24,9	- 24,9
5.2 MODO DE CÁLCULO: * Anexo A (a) Atendendo às importações médias da Eslovénia nos últimos três anos e aos direitos efectivamente aplicados a estas importações, a perda de recursos próprios para o orçamento comunitário correspondente aos direitos suprimidos enumerados no Anexo A(a) pode estimar-se em 2,8 milhões de euros por ano. * Anexo A (b) Atendendo aos direitos efectivamente aplicados às importações médias de produtos para os quais são alargadas as actuais concessões pautais e para os quais é fixado um direito de 0, a perda de recursos próprios para o orçamento comunitário pode estimar-se em 22,1 milhões de euros por ano. A partir de 2001, este aumento anual das quantidades das concessões atribuídas não terá repercussões directas no orçamento comunitário, uma vez que se estima que não se efectuariam importações dos produtos em causa com a aplicação de direitos plenos, pelo que não há perda dos recursos próprios estimados.				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO	SIM			
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO	SIM			
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR	NÃO			
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS	NÃO			
OBSERVAÇÕES: Os cálculos da perda de recursos próprios foram baseados nas importações médias e nos direitos efectivamente aplicados aos produtos em causa.				